



Exmª Senhora
Dr Isabel Mendonça
Coordenadora da E.C.R. da ARS Alentejo
I.P.
Rua do Cioso, nº 18 – Apartado 2027

7001 – 901 Évora

Sua referência	Sua comunicação	N/referência Of.circular	Data
----------------	-----------------	-----------------------------	------

Assunto: Terceiro responsável

Relativamente à temática da referenciação de doentes para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) com envolvimento de pagamento da prestação de cuidados por terceiros responsáveis legal ou contratualmente, têm vindo a ser equacionadas diversas questões.

Assim, nesta sede cumpre esclarecer o seguinte:

O acesso a cuidados de saúde não pode ser confundido com a responsabilidade pelo pagamento dos encargos com cuidados de saúde.

Assim, relativamente ao acesso a cuidados de saúde, considerados os cuidados continuados integrados incluídos no Serviço Nacional de Saúde (SNS) – cfr. n.º 1 do artigo 5.º do D.L. 101/2006, de 6 de Junho, haverá, naturalmente, que atender às características que lhe são subjacentes, nomeadamente o acesso geral, universal, e tendencialmente gratuito.

No que respeita à responsabilidade pelo pagamento dos encargos, o artigo 11.º da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro, determina, à luz das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º e do artigo 25.º n.º 1 do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo D.L. 11/93, de 25 de Janeiro, e da alínea b) do n.º 2 da Base XXXIII, da Lei de Bases da Saúde, Lei 48/90, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, que havendo um terceiro responsável legal ou contratualmente, seja um subsistema ou uma entidade seguradora, estes devem responder pelo pagamento.

Sendo o pagamento suportado pelo subsistema ou entidade seguradora e não constituindo encargo do SNS. Assim se estipula para as prestações de cuidados de saúde, como também, naturalmente, para os cuidados continuados.

Deste modo, quando exista um terceiro responsável legal ou contratualmente haverá, naturalmente, que o identificar a fim de a este ser cobrada pela unidade de cuidados continuados integrados, a prestação de cuidados realizada.

Ora, neste âmbito, reconhece-se quanto às situações em que existam terceiros responsáveis que, de facto, se trata de uma informação a que as Instituições prestadoras podem não ter logo acesso.

Assim, como forma de obviar a que tal aconteça, preconiza-se que as Equipas Coordenadoras Locais venham a verificar, nomeadamente junto dos Hospitais e da comunidade, a origem da necessidade de prestação de cuidados e a identificação dos seus responsáveis, a fim de, logo na fase inicial, se poder conhecer essa informação.

Pelo que, se solicita a divulgação desta informação junto das Equipas Coordenadoras Locais.

Por último, anota-se que o acesso dos utentes à prestação de cuidados de saúde tem de ser garantido em condições de igualdade, apenas se determinando que, nos termos da lei, o encargo é suportado por um terceiro pagador, um terceiro legal ou contratualmente responsável.

Com os melhores cumprimentos,



A Coordenadora da Unidade de Missão



(Inês Guerreiro)